



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.035.122/93-35
Recurso n.º : 124.260
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Ex. de 1991
Recorrentes : D. R. J. – NO RIO DE JANEIRO - RJ e BRASVIT COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida : D.R.J. NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 25 de maio de 2001
Acórdão n.º : 101-93.482

PIS FATURAMENTO - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Finsocial aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso de Ofício - Tendo o Julgador *a quo* na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

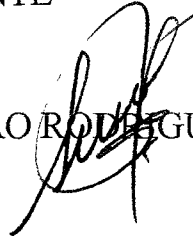
Recursos conhecidos: negado provimento ao de ofício e provido, em parte, o voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e pela D.R.J. no Rio de Janeiro – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Processo nº :10768.035.122/93-35
Acórdão nº :101-93.482


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

R E L A T Ó R I O

BRASVIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 33.401.944/0001-20, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 100/103, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“1 - LUCRO REAL

OMISSÃO DE RECEITAS

DIFERENÇA DE ESTOQUE

Omissão de Receita Operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme item V (a) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
2 - OMISSÃO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Omissão de Receita Operacional pela ausência de registro na contabilidade dos pagamentos efetuados na conta de Adiantamento a Fornecedores conforme consta do item V (b) do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.

.....
3 - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL

RECEITAS NÃO OPERACIONAIS/OMISSÃO

Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização, conforme item V © do Termo de Verificação lavrado nesta data e parte integrante desta peça.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 65/69, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"FINSOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

De acordo com a IN 31/97, deve ser aplicada a alíquota de 0,5%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado dessa decisão em 16 de setembro de 1997, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 10 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, com fundamento no artigo 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, formula recurso de ofício, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, respectivamente, com reflexo na exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 116.677, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.879, de 09 de novembro de 1999, assim ementado:

"IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO. Nega-se provimento ao recurso necessário quando analisadas, com proficiência, as provas trazidas para os autos e, de resto, corretamente interpretadas as regras jurídicas aplicáveis à espécie.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Comprovada a efetiva realização dos gastos, sua necessidade, usualidade e normalidade, os mesmos são dedutíveis como despesas operacionais.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. INCIDÊNCIA DA MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. – Reconhecimento de receita em exercício posterior ao de competência, sem a devida correção dos efeitos nocivos da desvalorização da moeda pela atualização monetária do principal, implica postergação do pagamento do imposto. A exigência de eventual diferença de imposto,

Processo nº : 10768.035.122/93-35
Acórdão nº : 101-93.482

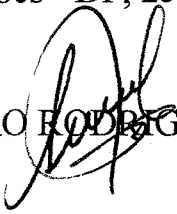
promovida por iniciativa do fisco, está sujeita à multa de lançamento de ofício e juros moratórios.

Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Recurso de Ofício negado.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício, provendo-se parcialmente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a fim de ajustar a exigência ao que restou mantido através do Acórdão nº 101-92.879.

Sala das Sessões - DF, 25 de maio de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL